



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174760 - MS
(2022/0227274-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISADORA ZANUTO CHAVES
ADVOGADO : RAFAELA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA - MS014217
AGRAVADO : MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas.

2. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174760 - MS
(2022/0227274-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ISADORA ZANUTO CHAVES
ADVOGADO : RAFAELA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA - MS014217
AGRAVADO : MM TURISMO & VIAGENS S.A
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. NÃO OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. VALOR DA CAUSA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas.

2. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 472/484) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da parte adversa para reconhecer a ilegitimidade passiva da agravada (e-STJ fls. 433/436).

Em suas razões, a parte alega que "no caso dos autos a empresa ré, ora agravada, não conseguiu comprovar a culpa exclusiva da companhia aérea para excluir a sua responsabilidade" (e-STJ fl. 475).

Ressalta que "quem ficou responsável de ajudar e remarcar o voo foi a empresa ré, ora agravada e como não provou a culpa do transportador, não há que se falar em exclusão de responsabilidade" (e-STJ fl. 477).

Afirma que "a Max Milhas não pode ser considerada uma agência de turismo normal, eis que a mesma vende milhas de terceiros e não passagens aéreas" (e-STJ fl. 478).

Requer o redimensionamento dos honorários advocatícios, aduzindo que, "nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório" (e-STJ fl. 482).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 488/494).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 433/436):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 390/391).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 322):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE VÔO INTERNACIONAL – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS AGÊNCIAS DE TURISMO INTERMEDIÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS – COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

As agências de turismo, que intermediam os serviços de transporte aéreo, hospedagem e turismo, são solidariamente responsáveis pelos atos praticados pelos prestadores diretos dos serviços.

O cancelamento do voo internacional configura falha na prestação do serviço.

É presumido o dano moral decorrente do cancelamento do voo.

Os gastos efetuados para a realização da viagem frustrada devem ser restituídos à consumidora.

Não merece minoração quantia indenizatória fixada em atenção ao princípio da razoabilidade.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 337/344), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 14 do CDC.

Pugna pelo afastamento da responsabilidade civil, aduzindo que (e-STJ fl. 339):

(...) é incontroverso nos autos que as passagens foram comercializadas mediante utilização da empresa recorrente, contudo, nitidamente houve equívoco na aplicação da norma do artigo 14º do Código de Defesa do Consumidor para afastar a ilegitimidade.

Nota-se que a irresignação do presente recurso se limita a demonstração da inadequação da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No caso dos autos não há necessidade de revisão do caderno probatório, é fato incontroverso que a insatisfação autoral se volta contra atos comissivos e omissivos da empresa de transporte aéreo (co-ré). Restando à recorrente unicamente a comercialização da passagem.

No agravo (e-STJ fls. 393/400), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (e-STJ fl. 422).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 326/328):

No Direito Civil, a regra é a responsabilidade subjetiva, de modo que o dever de reparar exige a ocorrência de fato lesivo, causado por ação ou omissão, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente.

Nesse sentido o teor do art. 186 do CC/202: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Há, porém, casos em que a perquirição do elemento culpa (em sentido amplo) é dispensada, sendo adotada a responsabilização na modalidade objetiva.

Na hipótese, existente o vínculo contratual entre o recorrido-requerente

e a companhia aérea, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor e, de consequência, a responsabilidade objetiva pelos danos causados, segundo disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

É incontroverso que a requerente adquiriu passagem aérea da empresa apelante para realizar viagem internacional e que, diante da pandemia houve decretação de lockdown na cidade francesa escolhida pela autora, assim, adiantou sua passagem de volta, mas nas três tentativas os voos foram cancelados.

(...)

É certo que incumbia à empresa Ibéria Linhas Aéreas de Espana S/A, realocar a requerente em outro voo.

Entretanto, a incumbência não exime a empresa Maxmilhas da responsabilidade pelo cumprimento do contrato firmado com a consumidora.

É dizer que se a questão não foi solucionada pela companhia aérea, a empresa intermediadora deveria ter envidado esforços no sentido de arcar com o compromisso assumido e, havendo prejuízo, pleiteá-lo da companhia aérea, pois, no contrato de intermediação, a agência de turismo deve arcar com a falha do serviço intermediado, conforme já se decidiu neste Tribunal de Justiça.

(...)

Mesmo que o cancelamento do voo tenha sido originado por conta da pandemia de Covid19, não há que falar em excludente de responsabilidade, pois, conforme previsão do art. 34, do CDC, "o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos".

Entretanto, esta Corte Superior firmou entendimento de que as agências de turismo não respondem solidariamente pela má prestação dos serviços na hipótese de simples intermediação de venda de passagens aéreas. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.

2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1453920/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO

OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA AGÊNCIA DE TURISMO. CARACTERIZAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 3º, I, II, DO ART. 14 DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.

1. No pleito em questão, os autores contrataram com a empresa de turismo a compra e venda de passagens aéreas Brasília - Fortaleza, sendo que tal serviço, como restou demonstrado, foi regularmente prestado. Comprovado, também, que os autores não puderam utilizar os bilhetes da empresa TRANSBRASIL, em razão desta interromper seus serviços na época marcada, não efetuando, assim, os vôos programados.

2. Não se tratando, in casu, de pacote turístico, hipótese em que a agência de viagens assume a responsabilidade de todo o roteiro da viagem contratada, e tendo, portanto, inexistido qualquer defeito na prestação de serviço pela empresa de viagens, posto que as passagens aéreas foram regularmente emitidas, incide, incontroversamente, as normas de exclusão de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, I e II, do CDC. Reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam da empresa de viagens, ora recorrente.

3. Recurso conhecido e provido.

(REsp n. 758.184/RR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2006, DJ 6/11/2006, p. 332.)

Com efeito, não existindo defeito na prestação do serviço da agravante – venda de passagens aéreas – e não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo, fica evidenciada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos movida pela recorrida, devendo ser restabelecida, nesse ponto, a sentença, inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente.

Publique-se e intimem-se.

Conforme a decisão monocrática, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem não está de acordo com a jurisprudência do STJ, que entende que o serviço prestado pela agravada - apenas a venda de passagens aéreas - afasta sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.

Inconteste, portanto, a dissonância do acórdão com a orientação jurisprudencial desta Corte. Nessa linha de entendimento, o seguinte precedente:

DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA QUE SIMPLEMENTE VENDE A PASSAGEM AÉREA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO COMERCIANTE POR FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A vendedora de passagem aérea não responde solidariamente pelos danos morais experimentados pelo passageiro em razão do extravio de bagagem.

3. A venda da passagem aérea, muito embora possa constituir antecedente necessário do dano, não representa, propriamente, uma de suas causas. O nexo de causalidade se estabelece, no caso, exclusivamente em relação à conduta da transportadora aérea.

4. Uma leitura sistemática dos arts. 12, 13 e 14 do CDC exclui a responsabilidade solidária do comerciante não apenas pelos fatos do produto, mas também pelos fatos do serviço.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.994.563/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 30/11/2022.)

No que se refere aos honorários sucumbenciais, a agravante opôs embargos de declaração (e-STJ fls. 438/459) que foram parcialmente acolhidos para modificar a parte dispositiva da decisão monocrática nos seguintes termos (e-STJ fl. 469):

Assim, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, modificando-se a parte dispositiva da decisão embargada para que assim passe a constar:

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da recorrente, e reconheço a sucumbência integral da parte recorrida, fixada a verba honorária em 10% do valor atualizado da causa.

Caso deferida a gratuidade da justiça, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Cumprido salientar que as regras de arbitramento estão previstas no art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo certo que tais normas aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito (§ 6º).

Apenas nos casos "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º), a referida verba pode ser arbitrada por apreciação equitativa. Nessa hipótese, o magistrado não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos pelo novo CPC.

A matéria foi objeto de julgamento pela Corte Especial do STJ em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076), estabelecendo-se as seguintes teses: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É

obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão sucessivamente calculados sobre o montante: (a) da condenação; (b) do proveito econômico obtido; (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, independentemente de condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

No caso em apreço, reconhecida a ilegitimidade passiva da agravada, não há condenação líquida nem proveito econômico certo com a resolução da demanda.

Portanto, sendo o valor atribuído à causa na petição inicial definido pela própria autora/apelante, a diretriz de fixação dos honorários sucumbenciais deve ter como parâmetro o valor atualizado da causa, tal como se fez na decisão de fls. 468/469 (e-STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.174.760 / MS

Número Registro: 2022/0227274-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00060894920148190000 08293932620208120001 0829393262020812000150000 0829393262020812000150001
60894920148190000 8293932620208120001 829393262020812000150000 829393262020812000150001

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

AGRAVADO : ISADORA ZANUTO CHAVES

ADVOGADO : RAFAELA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA - MS014217

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ISADORA ZANUTO CHAVES

ADVOGADO : RAFAELA DE QUEIROZ RODRIGUES DA CUNHA - MS014217

AGRAVADO : MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103997

EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 26 de setembro de 2023